

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO**  
**CURSO DE DIREITO BACHARELADO**

**GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA**

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE TELAS:** a manutenção da guarda compartilhada  
em tempos de COVID-19

São Luís  
2020

**GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA**

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE TELAS: a manutenção da guarda compartilhada  
em tempos de COVID-19**

Monografia apresentada no curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Fonseca, Giulia Maria Carvalho

Convivência familiar entre telas: a manutenção da guarda compartilhada em tempos de COVID-19. / Giulia Maria Carvalho Fonseca. \_\_ São Luís, 2020.

47f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Máira Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Guarda Compartilhada. 2. COVID - 19. 3. Sociedade Informacional. I. Título.

CDU 347.61:616-036.21

FONSECA, Giulia Maria Carvalho. **Convivência Familiar entre telas: a manutenção da guarda compartilhada em tempos de COVID-19.** São Luís. UNDB, 2020.

### ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
08	12	“(…) e os genitores mesmo à distância, principalmente pelo fato de, (...)”	“(…) e os genitores mesmo à distância, principalmente pelo fato de que, (...)”
08	17	“O fato é que o uso de ferramentas tecnológicas, como a videochamada, podem ser grandes aliados (...)”	“O fato é que o uso de ferramentas tecnológicas, como a videochamada, pode ser um grande aliado (...)”
21	24	“A Síndrome da Alienação Parental é mais complexo do que parece (...)”	“A Síndrome da Alienação Parental é mais complexa do que parece (...)”
21	27	“Andrea Calçada (2015, p. 97), psicóloga, (...)”	“Andrea Calçada (QUEIROZ, et al., 2015), psicóloga, (...)”
33	07	“(…), interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.”	“(…), interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis (DEUTSCH, 1973).”
33	17	“(…) com busca de uma solução que atenda a ambos e com o fortalecimento da relação social.”	“(…) com busca de uma solução que atenda a ambos e com o fortalecimento da relação social (DEUTSCH, 1973).”
36	25	“(…)que ‘princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes’. (ALEXY, 2008)”	“(…) que ‘princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes’. (ALEXY, 2008, p. 588).”
37-38	33-34 (p. 37) e 1-3 (p. 38)	“Nesse sentido, o que precisa ser preservado, independentemente de qualquer coisa e em qualquer decisão a ser tomada, seja por consentimento dos pais, seja por decisão judicial, é necessário responsabilidade e prudência para não expor a saúde da criança e daqueles que convivem com ela (...)”	“Nesse sentido, o que precisa ser preservado, independentemente de qualquer coisa e em qualquer decisão a ser tomada, seja por consentimento dos pais, seja por decisão judicial, é o melhor interesse da criança. Assim, é necessário responsabilidade e prudência para não expor a saúde da criança e daqueles que convivem com ela (...)”.

Folha	Linha	Onde se lê	Incluir Referência
23	19	“Interessante o entendimento do Enunciado 603 da VII Jornada	<b>BRASIL. Enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil.</b>

		de Direito Civil (...)”	Brasília, set. 2015. Disponível em: < <a href="https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832">https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832</a> >. Acesso em: 27 ago. 2020.
23	23	“Salienta-se que, conforme previsto no Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil (...)”	<b>BRASIL. Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil.</b> Brasília, set. 2015. Disponível em: < <a href="https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/838">https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/838</a> >. Acesso em: 27 ago. 2020.
23	25	“(...) a ausência de pagamento da pensão alimentícia (Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil).”	<b>BRASIL. Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil.</b> Brasília, set. 2015. Disponível em: < <a href="https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843">https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843</a> >. Acesso em: 27 ago. 2020.
23	30	“(...) levando em consideração as peculiaridades da vida privada de cada um (Enunciado 606 da VII Jornada de Direito Civil).”	<b>BRASIL. Enunciado 606 da VII Jornada de Direito Civil.</b> Brasília, set. 2015. Disponível em: < <a href="https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842">https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842</a> >. Acesso em: 27 ago. 2020.

**GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA**

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE TELAS: a manutenção da guarda compartilhada  
em tempos de COVID-19**

Monografia apresentada no curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 15/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

---

**Letícia Prazeres Falcão**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

---

**Anna Valéria de Miranda Araújo**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

## **AGRADECIMENTOS**

Escrever sobre COVID-19 foi um desafio enorme para mim. Na verdade, esse ano em si foi um desafio. A minha monografia, no início, seria sobre a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades diferentes, mas com a pandemia, o tema acabou sendo transformado.

Perdi uma das pessoas mais importantes da minha vida para o coronavírus e, coincidência ou não, a vida se tornou mais difícil desde então. Minha ansiedade ficou mais severa e diversas vezes pensei que não daria conta. Então, sim, tenho muito o que agradecer e comemorar por ter conseguido finalizar a monografia.

Deus me deu uma força inimaginável e colocou pessoas incríveis ao meu redor para ajudar em tudo isso. A cada um que ajudou, apoiou, me encorajou, debateu comigo o tema e não me deixou desistir: o meu muito obrigada! Vocês fazem parte da minha trajetória!

Um agradecimento especial e cheio de amor a minha orientadora, que é, na verdade, uma amiga, que apoia todos os meus projetos e faz com que eu sempre dê o melhor de mim.

Vô, sempre tive a certeza de que o senhor me veria formar e tiraríamos fotos na minha colação de grau, mas sei que estás vendo aí de cima. Obrigada por tudo, principalmente por me explicar o significado de família!

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a viabilidade da aplicação da guarda compartilhada na sociedade informacional, em especial no contexto da COVID-19. O problema de pesquisa se resume em analisar a viabilidade jurídica do exercício da guarda compartilhada como meio de garantir convivência familiar em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente quando há distância geográfica entre os genitores, sobretudo diante do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19. A Revolução da Tecnologia da Internet transformou as relações econômicas e sociais repercutindo diretamente na esfera jurídica. Assim, ao analisar o atual cenário, pode-se perceber que houve uma profunda transformação da sociedade em uma sociedade da informação, sendo importante considerar as ferramentas tecnológicas ao conceder a guarda compartilhada mesmo à distância. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória e explicativa, além do método hipotético-dedutivo e a análise de decisões. O trabalho será dividido em três etapas, na primeira etapa haverá a conceituação dos elementos abordados e dos seus aspectos históricos, apresentando a transformação do termo “família”. Na segunda etapa é discutida a possibilidade ou a impossibilidade de implementação da guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes, trazendo ao debate decisões judiciais. A terceira etapa discorrerá sobre a atual pandemia da COVID-19 e como a sociedade precisou se reinventar, em especial o Judiciário, implementando, inclusive, o chamado “Juízo 100% Digital”, relacionando diretamente com a aplicação da guarda compartilhada em tempos de coronavírus. Dessa maneira, é deflagrado o avanço tecnológico e a necessidade de associar a utilização das ferramentas digitais nos casos de guarda, levando em consideração o melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Sociedade Informacional. Guarda Compartilhada. COVID-19.



## ABSTRACT

The present work aims to analyze if it is viable the application of shared custody in the information society, especially in the context of COVID-19. The research problem is summed up by the analysis of the legal viability of exercising shared custody as a means of ensuring family coexistence in the best interest of children and adolescents when parents live distant from each other, especially in the face of the social isolation resulting from the COVID-19 pandemic. The Internet Technology Revolution transformed economic and social relations, and it has affected directly the legal sphere. Thus, when analyzing the current scenario, it can be seen that there has been a deep transformation of society into an information society and it is important to consider technological tools when granting shared custody. The methodology used will be exploratory and explanatory research, in addition to the hypothetical-deductive method and decisions analysis. The work will be divided into three stages, in the first stage there will be the conceptualization of the elements covered and their historical aspects, presenting the transformation of the term "family". In the second stage, the possibility or impossibility of implementing shared custody for parents who live in different cities is discussed, bringing judicial decisions to the debate. The third stage will discuss the current pandemic of COVID-19 and how society needed to reinvent itself, especially the legal system, including the so-called "100% Digital Judgment", directly relating to the application of shared custody in times of coronavirus. In this way, technological advances are incited and the need to associate the use of digital tools in cases of custody, taking into account the best interests of the child.

**Keywords:** Informational Society. Shared custody. COVID-19.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A REVOLUÇÃO DIGITAL E A (RE)CONSTRUÇÃO DO CONCEITO FAMILIAR.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA PAIS QUE RESIDEM EM CIDADES DIFERENTES.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Os regimes da guarda unilateral e a guarda compartilhada previstas no Código Civil de 2002.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>A aplicação da guarda compartilhada e a distância geográfica entre os genitores.....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CENÁRIO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19.....</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias têm o poder de fazer com que haja comunicação em tempo real entre pessoas que estejam em continentes ou cidades diferentes, por meio, por exemplo, da ferramenta de vídeo chamada. Mesmo assim, o conceito de família, na doutrina, ainda é estabelecido pela localização geográfica (ROSA, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.605.477 – RS (2016/0061190-9) decretou a inviabilidade da implementação de guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes, com a justificativa de que a distância geográfica impede que o princípio do melhor interesse da criança seja aplicado.

Ocorre que a decisão acaba por levar em desconsideração as ferramentas tecnológicas capazes de assegurar a convivência entre os filhos e os genitores mesmo à distância, principalmente pelo fato de, no atual cenário da COVID-19, foram necessárias alternativas para regulamentar as relações familiares.

Nesse contexto, indaga-se: Qual a possibilidade jurídica de exercício da guarda compartilhada na sociedade informacional, em especial no contexto pandêmico causado pela COVID-19?

O fato é que o uso de ferramentas tecnológicas, como a video chamada, podem ser grandes aliados a fim de garantir o direito de contato virtual e manter a aproximação entre pais e filhos que estão em isolamento social. Entretanto, é preciso analisar até que ponto isso garante o melhor interesse da criança ou se garante o melhor interesse da criança.

A sociedade passa por modificações constantes, e cada vez a sua necessidade se transmuta e se especifica. O direito de família surgiu pela necessidade de haver uma regulamentação entre as relações familiares, visando organizar, bem como proteger a família.

A onda tecnológica não poderia passar longe da família, uma vez que a tecnologia inovou a forma de relacionamento entre as pessoas, além do direito ser produto da realidade social. Assim, ao mesmo tempo em que o longe pode ficar perto, o perto pode ficar longe, não se podendo estabelecer um senso comum a respeito do assunto, mas, analisando, de forma peculiar, as situações que podem ser favorecidas por meio das ferramentas revolucionárias.

Diante desse destaque, o tema analisado contribuiu para o entendimento e o aprofundamento do Direito de Família, bem como das legislações relacionadas, como a Lei 13.058/2014. Salienta-se que a sociedade precisa conhecer a referida área do direito, e entender a sua complexidade, tendo em vista que nos casos de guarda, o que deve ser levado

em consideração é a melhor situação possível à criança, deixando-se de lado a disputa de ego entre os genitores.

O trabalho justifica-se ainda pela necessidade de reflexão da recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao tema da guarda compartilhada, qual seja o julgamento do Recurso Especial nº 1.605.477 – RS (2016/0061190-9), em que o Ministro Relator optou pela inaplicabilidade da guarda compartilhada quando os genitores residirem em cidades diferentes.

Com o intuito de abordar tais assuntos, será debatida a reconstrução do conceito familiar após a revolução digital, a (im)possibilidade de implementação da guarda compartilhada para pais que residem em cidades diferentes, discorrendo acerca dos regimes de guarda e a aplicação da guarda compartilhada no cenário brasileiro em tempos de COVID-19.

A abordagem relacionando a tecnologia com a caracterização da guarda compartilhada trouxe uma realização para a autora dessa monografia, já que é algo que precisa ser analisado e discutido, principalmente com a atual pandemia da COVID-19, em que houve uma aceleração em 05 (cinco) anos ou mais do processo de modernização do Judiciário e que toda a sociedade precisou se reinventar.

Identificar a possibilidade de mudança de uma espécie de guarda familiar é, sem dúvidas, um desafio que proporciona um satisfatório crescimento acadêmico.

Essa monografia alcança seus resultados através de uma metodologia exploratória e explicativa. A pesquisa exploratória, segundo Antônio Carlos Gil (2008), oferece uma maior proximidade com o problema, e costuma assumir a forma de pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa também utiliza um âmbito explicativo, que visa intensificar o conhecimento da realidade.

Ainda, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, sendo elaborada uma teoria que constrói hipóteses, podendo serem aceitas ou não. Ademais, utiliza-se a chamada metodologia destinada à análise de decisões (FILHO; LIMA, 2010), tendo em vista o estudo de jurisprudências dos Tribunais Pátrios. Por fim, foram analisados diversos artigos acadêmicos e livros que abordam a respeito do Direito de Família.

## 2 A REVOLUÇÃO DIGITAL E A (RE)CONSTRUÇÃO DO CONCEITO FAMILIAR

A *internet* foi idealizada pelos Estados Unidos, advinda de um esquema inovador e complexo pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte-Americano, tendo como principal objetivo o impedimento da destruição do sistema de comunicação dos norte-americanos pelos soviéticos, caso ocorresse uma guerra nuclear (CASTELLS, 1999).

Inventos marcantes foram criados com a ajuda da *internet*, possibilitando viagens de navio mais facilitadas, e como em quase tudo, o Estado tem um importante papel na tecnologia, já que pode ou não contribuir com o seu desenvolvimento.

O conceito de tecnologia é bem definido por Manuel Castells (1999, p. 67):

Como tecnologia, entendo, em linha direta com Harvey Brooks e Daniel Bell, “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira *reproduzível*”. Entre as tecnologias da informação, incluo, como todos, o *conjunto convergente* de tecnologias em microeletrônica, computação (*software e hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica. Além disso, diferentemente de alguns analistas, também incluo nos domínios da tecnologia da informação a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimento e aplicações. Isso não se deve apenas ao fato de a engenharia genética concentrar-se na decodificação, manipulação e conseqüente reprogramação dos códigos de informação da matéria viva. (CASTELLS, 1999, p. 67).

Bernardo Felipe Estellita Lins (2013) discorre que até haver a consolidação da *internet* nos anos 90, houve uma transformação na computação, já que muitas redes realizavam a ligação de computadores de grande porte. Ademais, o referido autor traz os dados de que até hoje existem tais redes, citando como exemplo a SITA, rede do consórcio IATA para reservas de passagens aéreas e marcação de voos comerciais (LINS, 2013).

Hodiernamente boa parte da população mundial depende dos novos modos de fluxo informacional. São diversas informações e comunicações quase que instantâneas, regulando e refletindo, inclusive, na cultura de cada povo. Aliás, ao fazer uma análise da cultura de cada país, pode-se perceber que as mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica (CASTELLS, 1999), e o direito, como produto da sociedade, é o primeiro a sofrer o impacto e a dificuldade desse processo de transformação.

Ora, em uma simples saída à rua, percebe-se que a contemporaneidade tomou conta da sociedade e em tudo, em cada mínimo detalhe e facilidade do cotidiano, há a presença da *internet* e da tecnologia. É fácil se comunicar com alguém do outro lado do país, ou até com alguém que mora em outro país, passando a impressão de que a *internet* encurta a distância e traz proximidade (FERRARINI, 2016).

O que era lindo e enchia os olhos da população, hoje é palco de vários documentários, chegando a colocar a democracia em xeque. É o caso do documentário “Privacidade Hackeada”, disponível na plataforma de streaming *NetFlix*, que trata acerca do caso da empresa *Cambridge Analytica* (PRIVACIDADE...2019).

O documentário supracitado aborda o escândalo da empresa e como o atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, conseguiu se eleger por meio das redes sociais, ou melhor, usando dados dos usuários das redes sociais de maneira não autorizada. Na prática, a empresa *Cambridge Analytica* realizava uma espécie de parceria com o *Facebook* e, por meio de *quizz* e jogos, conseguia traçar os dados comportamentais dos usuários e assim direcionar corretamente as propagandas e, até mesmo “*fake news*”<sup>1</sup> (PRIVACIDADE...2019).

Quem nunca se questionou de que seu celular estava “ouvindo as suas conversas” porque assim que terminou de falar algo tinha uma propaganda sobre exatamente o assunto da conversa? A indústria trilionária coleta tudo, inclusive transações do cartão, interações, localizações e pesquisas da web (PRIVACIDADE...2019).

Por ter quebrado a privacidade dos seus usuários, o *Facebook* foi multado em US\$ 5 bilhões de dólares (PRIVACIDADE...2019). Mais do que nunca, a frase dita por Andrew Lewis, jornalista americano, de que “se você não está pagando pelo produto, você é o produto”, faz total sentido (O DILEMA... 2020).

Ao entrar no aplicativo e aceitar os termos de uso, não só se concorda com a utilização daquele aplicativo em específico, mas há a concordância que esse aplicativo terá acesso a todas as suas informações, até as que não tem qualquer relação com aquela rede social (PRIVACIDADE...2019).

Ou seja, ao conceder a permissão, há a aceitação tácita de que tudo bem pegar os seus dados e vender aos anunciantes a fim de que criem uma propaganda específica com o seu tipo de perfil. Aliás, existem consumidores que defendem tal invasão de privacidade, sob o argumento de que pelo menos ganha um desconto.

Assim, a *Cambridge Analytica*, usufruindo de todo esse aparato, vendeu os dados a vários partidos políticos e liderou as propagandas em que a verdade não importava. Em síntese, havia criação de perfis falsos, e o resultado era uma verdadeira manipulação aos usuários, baseada na criação de uma outra realidade (PRIVACIDADE...2019).

Mais recentemente, foi lançado outro documentário, qual seja, “O dilema das redes”, também disponível na plataforma de streaming “*NetFlix*”, em que há a análise das

---

<sup>1</sup>. Termo utilizado para descrever notícias falsas que são veiculadas principalmente nas redes sociais (RECUERO; GRUZD, 2019).

redes sociais e os danos que elas causam à sociedade, principalmente às crianças e aos adolescentes (O DILEMA... 2020).

Aliás, os CEO's explicam, de forma detalhada, que quanto mais tempo o usuário passa na plataforma, mais eles conseguem entender sobre os hábitos, gostos e características do usuário, conseguindo direcionar a publicidade de uma forma praticamente perfeita (O DILEMA... 2020).

Conforme a expressão utilizada no documentário, mas que fora criada pela acadêmica Shoshana Zuboff, qual seja, “Capitalismo da Vigilância”, referido sistema é utilizado para acumular dados, a fim de prever e modificar o comportamento humano, visando a produção de receitas e controle de mercado (O DILEMA... 2020).

As crianças, em especial os adolescentes, passam por um momento de transição e aceitação. Na era digital, o que vale são os *likes* e a interação que ocorre nas redes sociais. Muitas vezes, com o impacto negativo nas redes sociais, as crianças entram em depressão e começam a se comparar de uma forma descontrolada com outras pessoas.

O fato supracitado é tão assustador que as mortes de crianças de 10 até jovens de 24 anos por suicídio chegaram a 10,6 suicídios para cada 100 mil habitantes, fazendo com que nos Estados Unidos da América (EUA) a taxa ultrapasse pela primeira vez a marca de 02 (dois) dígitos (MORENO, 2019).

Há o retrato do que ocorre diariamente em inúmeras famílias brasileiras: a família norte-americana discute de forma frequente acerca do uso excessivo do celular. Os genitores visivelmente ficam incomodados e apesar de tentarem controlar o tempo diário dos filhos nas redes sociais, estes não dão a mínima, passando a impressão de que os pais não possuem mais autoridade sobre os filhos (O DILEMA... 2020).

As redes sociais querem justamente isso: viciar os seus usuários, para que os anunciantes ganhem dinheiro. É simples: os anunciantes precisam de público e, se precisam de público, precisam que as pessoas fiquem cada vez mais nas redes sociais e consumam os seus produtos.

Na verdade, o que se pode concluir é que as redes sociais mandam e desmandam na vida das pessoas e que somente isso importa. Ora, se as redes sociais conseguem impactar a forma com a qual alguém se vê e se comporta, como será o impacto nas relações familiares?

É preciso ponderar uma coisa: os pais querem proteger e cuidar dos seus filhos, dar educação, bem como uma vida de qualidade e, para isso, trabalham e abdicam de momentos especiais com seus filhos. Entretanto, para suprir a ausência, contratam babás ou tentam ocupá-los com algo que realmente os distraia do mundo afora: o celular.

Ocorre que o celular e o acesso descontrolado às redes sociais pode ser ainda mais perigoso, já que expõe as crianças a publicidades abusivas e voltadas de forma exclusiva a elas.

Existem vídeos pela internet mostrando bebês na frente do celular e a forma que eles ficam zumbis, quase que hipnotizados. Será que o uso da tecnologia, desde cedo, é algo realmente bom para as crianças, ou os pais fazem isso a fim de ter uma válvula de escape dos seus filhos?

Qualquer pessoa que vá a uma reunião familiar consegue perceber o fato supracitado. Ao fazer uma análise, percebe-se que os pais se deparam com um conflito, em que não sabem se oferecem e trabalham para dar aquilo que os filhos querem, o que conseqüentemente exige abdicção de tempo nas atividades diárias; ou se abrem mão de tanto trabalho para passar mais tempo com os seus filhos (FERRARINI, 2016).

O grande problema é quando o distanciamento começa a ser preenchido com bens materiais, como se substituísse o afeto, o amor, o carinho e a atenção, gerando, futuramente, traumas psicológicos que costumam não ser compreendidos pelos genitores (FERRARINI, 2016).

A ausência dos genitores causa ferida psicológica que se dissemina em todas as áreas da vida da criança e que, muitas vezes, é mais grave e mais danoso do que um ato de violência física. Por isso, há a necessidade de abordar a importância da saúde mental, não se limitando apenas à questão física (FARIAS; ROSA, 2020).

Mas afinal, será essa a família contemporânea? A família que ao sentar em uma mesa de restaurante imediatamente pega o seu celular e compartilha em suas redes sociais, falando com qualquer pessoa, menos com as que estão ao seu redor?

O conceito de “família” no mais das vezes esteve vinculada a ideia de um conjunto de pessoas que residem na mesma casa e que são ligadas pelo vínculo da consanguinidade. Com o passar do tempo, houve a evolução do referido conceito, em que se passou a considerar a ligação pelo vínculo da afetividade (ROSA, 2013).

Apesar de tantas mudanças, até hoje a doutrina limita o conceito familiar ao espaço geográfico, ou seja, sem dar espaço às diversas tecnologias que podem aproximar pessoas que vivem a quilômetros de distância. Entretanto, se por um lado a tecnologia possibilita a proximidade com quem está fisicamente distante, percebe-se que por outro pode afastar quem está por perto (ROSA, 2013).

Como exemplo, a maioria dos genitores utiliza o aplicativo “*WhatsApp*” para conversar com os filhos e chamá-los para jantar, ou seja, mesmo perto, vivendo debaixo do



mesmo teto, a comunicação é feita de forma virtual. Conrado Paulino Rosa (2013, p. 97) discorre sobre a “bolha virtual”:

Até mesmo o bom e velho *happy hour* com os amigos sofre com as consequências da era digital. Os desabafos, fofocas e risadas são incessantemente interrompidos pelos *smartphones*. Prova disso é uma brincadeira atualmente utilizada nessas situações em que todos os que estão à mesma mesa deixam os celulares empilhados, sem colocá-los no silencioso e com o visor para baixo. O primeiro que não resistir, paga a conta de todos. Bons tempo em que aquele que “sentava na ponta, pagava a conta”. (ROSA, 2013, p. 97).

Nota-se que as famílias enfrentam hoje desafios que não são previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O fato é que não tem mais como alguém fugir da dinâmica da tecnologia. A revolução digital atinge os operadores do direito e os tira da zona de conforto para que pensem em estratégias a fim de satisfazer os interesses dos envolvidos nessa nova realidade.

Ora, antigamente, a única forma legítima de constituição familiar era o casamento. Valendo-se do contexto histórico da família brasileira, Felícia Zuard Spinola Garcia (2018) aborda bem o referido tema, ao trazer para a discussão a obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre.

No período colonial, a família brasileira foi diretamente influenciada pela colonização brasileira, tendo como base a estrutura patriarcal e conservadora. Ou seja, o chefe da família era a força política e econômica da região (GARCIA, 2018).

O Estado se preocupava em suma com a organização familiar, pois acreditava que só haveria o seu progresso e desenvolvimento por meio da família. Assim, o modelo patriarcal e conservador foi o predominante na época Brasil Colônia, tendo em vista que seria de suma importância para o avanço do país manter a família unida, organizada e sob a liderança de um chefe (FREYRE, 2003 apud GARCIA, 2018).

Assim, nas palavras de Gilberto Freyre (2003 apud SOUSA; WAQUIM, 2015) foi a família a grande responsável pela colonização brasileira, haja vista, dentre tantos papéis, fornecia o capital para que houvesse o desbravamento das terras.

Por isso, a priori, a única forma que era considerada como legítima era o casamento religioso, que, após a proclamação da república e a edição do Decreto nº 180, passou a contar, também, com o casamento civil. Ou seja, qualquer outra forma de constituir modelo familiar que fosse diferente, era abominada e marginalizada pelo Estado (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Conforme esposado alhures, no Brasil Colônia a família tinha como papel fundamental o de colaborar com o Estado para o seu desenvolvimento, já que exercia a função

de produção. Entretanto, com a Revolução Industrial, as máquinas passaram a exercer a referida função e o conceito de família foi modificado (SOUSA; WAQUIM, 2015).

A partir desse momento, a família não era mais o centro de produção e manutenção do poder político, mas sim a unidade para que houvesse o ensinamento e o compartilhamento entre os integrantes da moral, do afeto e do espiritual (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Dilvanir José da Costa (2006, p. 13) traz o panorama do conceito familiar nas Constituições brasileiras. Na Constituição do Império, do ano de 1824, havia a previsão, em seu artigo 5º, que a religião católica apostólica romana continuaria sendo a religião do império, sendo as demais religiões permitidas apenas em culto doméstico ou particular, sem forma exterior de templo.

Apesar do casamento religioso ter sido regulado pelas normas do Concílio Tridentino e pela Constituição do Arcebispado da Bahia, a Constituição de 1824 não trouxe nada que, de fato, versasse sobre a família e o casamento, mas apenas sobre a família imperial e a sucessão no poder (COSTA, 2006).

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, em razão da separação do Estado e da Igreja, houve a regulação do casamento, sendo considerado válido apenas o celebrado no Brasil e de acordo com as suas normas. Já na Constituição de 1891, em seu artigo 72, §4º, havia a disposição de que só seria reconhecido o casamento civil, cuja celebração seria gratuita (COSTA, 2006).

O autor narra acerca do Código Civil de 1916. Vide:

O Código Civil de 1916, cujo projeto Bevilacqua (1955) fora de 1899, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite (arts. 180 e segts). (COSTA, 2006, p.14)

Posterior ao Código Civil de 1916, a Constituição de 1934 trouxe que a família constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado (artigo 144) e, em seu artigo 146, regulou que:

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Percebe-se que já havia a liberdade de realizar o casamento em qualquer religião que não contrarie a ordem pública do Estado e seguindo os requisitos previstos na legislação vigente. Cita-se que a Constituição de 1937 reiterou o conceito de família, sendo esta constituída pelo casamento indissolúvel, mas não se referiu à sua forma (COSTA, 2006).

A Constituição de 1946 trouxe explicitamente como seria realizado o casamento, enquanto que a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 de 1969 mantiveram o mesmo conceito, qual seja o do artigo 163, §§1º e 2º, CF/46:

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Antes da Constituição de 1988, a Emenda Constituição nº 9, de 28 de junho de 1977, teve como marco o fim do caráter indissolúvel do casamento civil e trouxe como inovação o divórcio. O art. 1º da referida Emenda dispôs que o casamento poderia ser dissolvido, desde que nos casos expressos em lei e havendo prévia separação judicial por mais de três anos.

Ademais, a chamada à época de Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) dispôs acerca dos casos de dissolução da sociedade conjugal, bem como do casamento, além dos seus efeitos e processos (COSTA, 2006).

Para fins de inovação e rompimento com a tradição do conceito familiar, a Constituição Federal de 1988 traz uma nova perspectiva, em que, nas palavras das autoras Bruna Waquim e Mônica Sousa (2015, p. 77) as liberdades e garantias fundamentais inspiraram as relações privadas.

Foram citadas as demais Constituições brasileiras com o objetivo de se fazer um comparativo e analisar, de fato, as diferenças e as inovações da Carta Magna vigente, haja vista que todas as anteriores tratavam que a família era formada pelo casamento, sendo apenas este o modelo familiar (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Percebe-se que, no artigo 226, CF/88, apenas há que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ou seja, com a ausência de qualquer requisito de constituição familiar por meio do casamento, a Constituição trouxe o princípio da pluralidade das formas familiares, em que não se considera família apenas a constituída pelo casamento, mas também pelo afeto, no respeito e na consideração mútua (SOUSA; WAQUIM, 2015).

As autoras narram, de uma forma simples e prática, acerca da mudança realizada pela supracitada Constituição:

A quebra do modelo único familiar constituído pelo casamento foi seguido de outras mudanças paradigmáticas, no tocante à filiação, planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis da família, por meio das demais prescrições dos parágrafos do artigo 226 e dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal. Ademais, a atenção despertada pelo legislador constituinte de 1988 em elevar o Direito de Família ao âmbito constitucional, cujas regras jurídicas até então eram buscadas na legislação ordinária, abriu espaço para que toda a principiologia da Constituição de 1988 se prestasse ao serviço da nova configuração das famílias, particularmente os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, além dos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre e solidária, garantindo o bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação (artigos 1º e 3º da Constituição Federal). (WAQUIM; SOUSA, 2015, p. 77)

Ou seja, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 inovou com novos valores, conceitos e quebrando paradigmas, introduzindo o afeto nas relações familiares.

As autoras Mônica Sousa e Bruna Waquim (2015) descrevem que as transformações advindas da Constituição Federal representaram duas inovações jurídicas principais, quais sejam, o reconhecimento de outras formas de família, já que antes, conforme esposado alhures, só era reconhecida a família formada pelo casamento indissolúvel.

Por último, houve a afirmação da socioafetividade como elemento de configuração da filiação. Isso nos remete ao já falado sobre redes sociais e o distanciamento familiar, tendo em vista que muitas vezes pessoas que não são os genitores, possuem um vínculo mais próximo do que daqueles considerados pais.

A mudança trazida pela Constituição Federal foi tamanha que atingiu todos os Poderes Públicos, constando o novo conceito na Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social); Lei nº 10.836/2004 (Bolsa Família); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 12.003/2009 (Lei da Adoção); Lei nº 12.424/2011 (Programa Minha Casa, Minha Vida) (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Por essas e outras que o Direito se molda à sociedade. Mais especificamente, a (re)construção do novo conceito de família pode ocorrer de maneira expressa ou implícita com qualquer modelo previsto na legislação, podendo ser em caráter provisório ou permanente, seguindo a tendência do pluralismo familiar (ROSA, 2013, p. 99).

Um grande exemplo do conceito de pluralismo familiar foi a equiparação das uniões de casais homoafetivos à categoria da união estável, mesmo o texto legal, qual seja o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, sendo heterossexual ao dispor que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 132 (BRASIL, 2011b), invocou princípios essenciais (inclusive o pluralismo) e apoiou-se na hermenêutica, reconhecendo o direito fundamental à orientação sexual, bem como a legitimidade da união homoafetiva como entidade familiar.

Acerca do assunto, há o seguinte e emblemático entendimento:

A equiparação do relacionamento estável homoafetivo à qualidade de união estável, longe de representar mera abstração teórica, tem o condão de produzir inúmeros efeitos concretos, que perpassam pelas diversas esferas da vida pública e privada, como a possibilidade de recebimento de pensão alimentícia e benefícios previdenciários, inclusão do companheiro dependente na Declaração de Imposto de Renda, possibilidade de adoção de crianças e adolescentes, entre outros. Este julgamento, por certo, representa uma das maiores defesas da família como espaço de promoção de afeto e dignidade, a despeito de limitações jurídicas ou institucionais que não correspondam à dinâmica da vida real (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Percebe-se, assim, a mudança e a (re)estruturação do conceito familiar, formado também pelas jurisprudências dos tribunais pátrios, que passaram a ampliar a garantia dos direitos fundamentais, indo desde o reconhecimento da união homoafetiva até pelo estabelecimento de vínculos psicológicos de afeto.

É oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe ao contexto jurídico as novas formas de parentalidade, por meio do tema de Repercussão Geral 622, em que foi analisada a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” (STF, 2016).

O Tribunal se manteve parcial com relação à prevalência da paternidade socioafetiva e biológica, apenas destacando que é possível que exista tanto uma, quanto a outra paternidade. Cita-se a tese aprovada na Repercussão Geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016).

Ora, o posicionamento do STF além de ter sido marcante, trouxe importantes reflexos dentro do Direito de Família, haja vista o reconhecimento jurídico da afetividade, a ausência de hierarquia da paternidade socioafetiva e biológica e a multiparentalidade (CALDERÓN, 2016).

Percebe-se que o que fora mencionado alhures, sobre o Direito se moldar às novas características sociais, mais do que necessário, contribui para a significação dos vínculos familiares, em especial o da afetividade (CALDERÓN, 2016).

Assim, se estabelece a discussão e a essencialidade do debate de relações familiares e a tecnologia, trazendo a convivência familiar entre telas e a importância do

vínculo da afetividade, a fim de analisar a possibilidade de implementação da guarda compartilhada até entre genitores que residem em cidades diferentes.

### **3 A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA PAIS QUE RESIDEM EM CIDADES DIFERENTES**

Com a pandemia do coronavírus, cenários e decisões jamais cogitadas começaram a surgir, a fim de preservar o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227, Constituição Federal.

No artigo supracitado há a determinação de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Com o intuito de proteger a criança e oferecer o melhor a esta, quando os genitores se divorciam, o instituto que é extremamente defendido tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátria, é o instituto da guarda compartilhada.

É importante, antes de entrar no assunto, trazer o conceito de guarda e, a posteriori, o conceito de guarda compartilhada. Assim, no Direito de Família, guarda é o dever que os pais têm de garantir o desenvolvimento dos seus filhos, bem como protegê-los (SANTOS, 2020).

Ora, pode-se perceber que na conceituação realizada acima, não houve a unificação de que “a mãe tem o dever” ou “o pai tem o dever”, até porque não se tem mais a ideia de que o pai é autoridade da família e com função exclusiva de ser o provedor, mas sim que os genitores possuem a obrigação e a responsabilidade mútua de cuidar dos seus filhos até que atinjam a maioridade.

Destaca-se que o exercício da guarda advém do poder familiar, este que consiste em direitos e obrigações aos pais, tendo em vista a autoridade parental que exercem sobre os filhos (SANTOS, 2020). Conrado Paulino Rosa (2015, p. 14) discorre que algumas legislações estrangeiras, por não concordarem com o termo, já que pode passar uma ideia de poder sobre o outro, resolveram denominar como “autoridade parental”.

Entretanto, o referido doutrinador por não concordar com o termo supracitado, bem como não concordar com o termo “poder familiar”, prefere denominar de “função parental”. Ou seja, o poder familiar, na verdade, é menos poder e mais dever, em que a sociedade atribui aos pais, em razão da parentalidade (ROSA, 2015).

O poder familiar é irrenunciável, já que os pais não podem simplesmente abrir mão de exercer tal poder; é imprescritível, tendo em vista que os pais que não exercem não perdem a condição de serem detentores; e é inalienável e indisponível, visto que o poder

familiar não pode ser transferido para outra pessoa, nem de forma gratuita e nem de forma onerosa (ROSA, 2015).

A fim de não acarretar em discriminação ou prejuízo para qualquer que seja o genitor, houve o surgimento do instituto da guarda compartilhada, disposta na Lei nº 13.054/2014.

É claro que ninguém casa visando o divórcio, mas é algo que merece ser encarado e que pode acontecer. Ou seja, digamos que dois jovens se casam, constituem uma família, possuem dois filhos, mas depois de alguns anos percebem que não dá mais certo e resolvem se divorciar.

Como o divórcio foi consensual, o casal chega a um acordo acerca da guarda dos filhos e não tem como objetivo colocar os seus interesses a frente de qualquer situação ou ocasião, motivo pelo qual os filhos não saem prejudicados e não sentem tanto a separação dos pais.

Entretanto, imaginemos outro cenário (inclusive, o mais comum): dois jovens se casam, constituem uma família, possuem filhos, mas apenas um percebe que não dá mais certo e resolve pedir o divórcio. O outro, a fim de se “vingar” do parceiro, começa a prejudicar a relação das crianças com o genitor, chegando até a praticar alienação parental, resolve brigar pela guarda a fim de tê-la unilateralmente e acaba esquecendo e deixando para segundo plano o melhor interesse das crianças.

A título de informação, o termo alienação parental é descrito como sendo qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança sob a sua autoridade, regulamentado pela Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º.

A Síndrome da Alienação Parental é mais complexo do que parece, isso porque as crianças se sentem muito inseguras e com medo, já que com o conflito dos genitores, sente que a sua relação com eles também pode estar fragilizada (QUEIROZ et al., 2015).

Andrea Calçada (2015, p. 97), psicóloga, narra bem os efeitos que a separação e a alienação parental causam nas crianças:

Nos processos de separação e divórcio percebemos a dificuldade exacerbada de alguns pais em fazer o luto da separação e de perceber qual o efetivo papel que o direito de família pós-moderno delega a eles. Este novo casal agora parental, a quem o sistema incumbe a efetivação dos princípios da paternidade responsável deveria priorizar o princípio do melhor interesse da criança. Tal dificuldade, leva à configuração da alienação parental que, no limite, pode levar o alienado a abrir mão do convívio com sua prole, por vezes até por não concordar com a submissão da criança a tamanho sofrimento (QUEIROZ et al., 2015, p. 97).



Nesse sentido, com o objetivo de sanar alguns problemas e se encaixar em vários cenários, o Código Civil (2002) dispõe acerca dos regimes de guarda e as modalidades, em que trataremos em subtópico a fim de uma maior explicação.

### **3.1 Os regimes da guarda unilateral e a guarda compartilhada previstas no Código Civil de 2002**

Antes de entrar no conceito dos regimes de guarda previstos no Código Civil (2002), faz-se necessário diferenciar a guarda e a convivência. A guarda, como já narrado, advém do poder familiar e está relacionada com a gestão da vida do filho, ou seja, como decisões e responsabilidades. Já a convivência é o tempo de convívio, tempo este que também necessita ser regulamentado entre os genitores.

O art. 1.583, §1º, CC/02, conceitua tanto a guarda unilateral como a guarda compartilhada, discorrendo que a guarda unilateral é aquela em que é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto que a guarda compartilhada é determinada por haver a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2002).

Além de conceituar as modalidades de guarda, o art. 1.583, §5º, CC/02 prevê obrigações ao narrar que a guarda unilateral obriga o genitor que não a detenha, a supervisionar os interesses do filho, sendo parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas.

Na prática, a guarda unilateral funciona da seguinte forma: há uma base de residência, havendo o genitor A e o genitor B. O genitor A, o detentor da guarda unilateral, ficará responsável pelas decisões unilaterais e o genitor B terá o direito de convivência e o dever de alimentos.

O dever de alimentos é estabelecido no art. 1.694, CC/02, em que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, sendo fixados por meio do binômio necessidade x possibilidade, ou seja, necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada.

Destaca-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os pais e os filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes (art. 1.696, CC/02).

O Código Civil prevê os mais diversos cenários entre os conflitos familiares, dispondo até que se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda dos

genitores, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade e, inclusive, relações de afinidade e afetividade (art. 1.584, §5º, CC).

Trazendo ao discurso a guarda compartilhada, já que será o principal objeto do nosso estudo, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, visou estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação, determinando que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, devendo ser observadas as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Necessário abrir um parêntese sobre a narrativa do artigo 1.583, §3º, CC/2002, haja vista que determina que a cidade que será considerada a base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses destes.

Assim, percebe-se que por meio da construção coletiva de que convivência é sinônimo de presença física, entende-se que a guarda compartilhada só poderá ser exercida entre os genitores residem na mesma cidade, para que possam dividir as obrigações, as responsabilidades e, principalmente, o tempo.

Ou seja, na prática funciona da seguinte forma: Há um lar de referência, que pode ser do genitor A. Para tomada de decisões na vida do filho, genitor A e o genitor B tomarão decisões conjuntas, enquanto que o direito de convivência e o dever de alimentos será responsabilidade do genitor B.

Interessante o entendimento do Enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil, que afirma que a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender o melhor interesse dos filhos, não havendo a necessidade de dividir o tempo entre os genitores de forma matematicamente igualitária.

Salienta-se que, conforme previsto no Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil, a guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência, bem como não implica a ausência de pagamento da pensão alimentícia (Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil).

Apesar de não haver obrigação em existir uma divisão matematicamente igualitária entre os genitores e o tempo que passarão com os filhos, é preciso que haja uma divisão proporcional, a fim de que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes, levando em consideração as peculiaridades da vida privada de cada um (Enunciado 606 da VII Jornada de Direito Civil).

A preocupação e a particularidade de cada caso no âmbito do Direito de Família são evidentes, merecendo a citação do REsp 1707499/DF, que trata do caso de um

ajuizamento de uma ação de modificação de guarda, em que houve o pedido da guarda unilateral em relação ao filho e, subsidiariamente, a guarda compartilhada.

Na sentença, foi regulamentado o direito de visita, cabendo aqui a citação de apenas um trecho:

[...] 1) o pai terá o direito de ter seu filho em sua companhia em finais de semana alternados, devendo buscá-lo na saída do colégio na sexta-feira, e devolvê-lo na segunda-feira, na entrada do colégio;  
 2) durante a semana, o genitor buscará o menor às quartas-feiras, na saída do colégio, e devolverá a criança quinta-feira na entrada do colégio;  
 3) à festa de dia das mães comparecerá apenas a genitora na festividade escolar, enquanto à festa do dia dos pais comparecerá apenas o genitor;  
 4) nos anos ímpares, o menor comemorará tanto a festa escolar de São João quanto a festividade escolar de encerramento do ano com o genitor, invertendo-se nos anos pares; [...]

Pode-se dizer que a fim de regulamentar as visitas há um detalhamento imprescindível acerca da rotina da criança, bem como dos genitores. O que mais chama a atenção no REsp supracitado é que se discute a aplicação da guarda compartilhada no cenário de desentendimentos sucessivos entre os genitores, com alto grau de litigiosidade entre eles.

Vide ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor. 3.** A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1707499 DF 2017/0282016-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019, grifo nosso).

O presente caso é significativo por alguns motivos, mas o principal é da não aplicação da guarda compartilhada por haver desentendimento entre os genitores.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi voto vencido, narra que a situação fática vivida entre os genitores não é rara, e que o mínimo contato para a simples troca de posse da criança, é contexto suficiente para ocasiões de manifestações de ressentimentos mútuos, podendo haver agressões verbais e físicas na presença do filho.

Continua a narrativa discorrendo que a solução mais simples é a de afastar o compartilhamento da guarda, mas que há expressa violação ao art. 1.584, §2º, CC/02, tendo em vista que não há impossibilidade prevista legalmente para a implementação da guarda compartilhada no presente caso.

Em contraponto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, voto vencedor, discorreu que a implementação da guarda compartilhada não é sujeita à transigência dos genitores, mas que no caso há provas inequívocas da sua inaplicabilidade, devendo ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança.

Em resumo, o Ministro entendeu que a guarda compartilhada não deve ser apenas aplicada quando houver consenso dos genitores, mas mesmo quando não há impossibilidade legal desta ser aplicada, o contexto fático deve ser analisado, a fim de que a situação que já é delicada em razão dos desentendimentos dos pais, não gere efeitos ainda mais negativos ao conflito, colocando em risco, inclusive, o interesse do menor.

Ora, o Direito de Família abre espaço para muitos debates e muitas situações, tendo em vista que cada caso traz a sua peculiaridade em específico. Dessa forma, imaginar e decidir aplicando regra geral é algo que pode proporcionar muitos prejuízos em decisões futuras.

### **3.2 A aplicação da guarda compartilhada e a distância geográfica entre os genitores**

O artigo 1.583, §3º, do Código Civil, alterado pela Lei 13.058/2014, dispõe que a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que atender, da melhor forma, os interesses dos filhos.

Quebrando paradigmas e costume de que convivência é apenas a presença física, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2019, concedeu ao pai que mora nos Estados Unidos da América (EUA) o direito ao contato por videoconferência com o filho de 03 (três) anos de idade, pelo menos 02 (duas) vezes por semana, por meio de aplicativos como Skype ou Facetime.<sup>2</sup> (VERZEMIASSI, 2019).

A decisão coloca em questionamento diversos aspectos, como o direito do pai ter contato com o seu filho, bem como o contato virtual não suprir todas as necessidades da criança e haver um desequilíbrio entre as responsabilidades dos genitores.

O próprio genitor declara que por mais que tenha sido deferido o contato virtual judicialmente, a comunicação com o filho pelo meio virtual é dificultada pela genitora cada vez em que há discussão sobre a questão patrimonial, haja vista que, pela idade da criança, o manuseio do equipamento eletrônico é realizado pela mãe desta (VERZEMIASSI, 2019).

---

<sup>2</sup>. Aplicativos que permitem a comunicação virtual por voz e vídeo.

Ora, é importante mencionar que nem sempre o genitor que reside em cidade diferente tem escolha, já que em determinados casos isso ocorre em razão de trabalho e, para oferecer o melhor aos filhos, não pode abrir mão da oportunidade e nem do salário. Ou seja, estabelecer o contato virtual concede, mesmo à distância, a companhia e a convivência.

Corroborando com o entendimento o desembargador relator do caso, Claudio Godoy, que fez assertivas pontuais de que o que se pretende resguardar é o princípio do melhor interesse da criança e a possibilidade do pai construir uma relação com o filho, mesmo que seja virtual (VERZEMIASSI, 2019).

Entretanto, é interessante realizar outro questionamento: o genitor que, de fato, convive presencialmente, fica sobrecarregado e responsável por todas as decisões imediatas na vida da criança, já que nem sempre haverá o “*on-line*”?

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que é inviável a implementação de guarda compartilhada nos casos de genitores que residem em cidades diferentes, já que a distância geográfica impede a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Percebe-se, por meio da fundamentação utilizada pelo Tribunal, que ainda há a limitação geográfica do conceito de família, trazida e delineada no capítulo 1, bem como a diversidade de decisões nesse sentido, no julgamento do REsp 1.605.477/RS:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. **2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação.** 3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. 4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial não provido. (STJ. 3ª T. REsp 1.605.477/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 21.06.2016, grifo nosso).

No caso em comento, as filhas do ex-casal moram com a genitora na cidade de Guaíba/RS, e o pai reside na cidade de Criciúma/SC. No voto, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, narra que a dificuldade geográfica inviabiliza a adoção da guarda compartilhada e a efetivação do princípio do melhor interesse das crianças.

Em seguida, discorre que a modificação da rotina das crianças ou a alternância de residência iria ocasionar em um impacto demasiadamente significativo para a vida das filhas e

que, em obediência ao §3º do art. 1.583 do CC/02, o domicílio da genitora é o que melhor atende o interesse dos menores.

Entretanto, alguns pontos da decisão merecem atenção, vejamos: Primeiro, é preciso ter cuidado para não confundir guarda compartilhada com guarda alternada, esta última que é conceituada como aquela que confere exclusivamente ao genitor a guarda no período em que estiver com o filho (PEREIRA, 2013).

Ou seja, na guarda alternada enquanto o filho está com o genitor A, apenas este é detentor da gestão da vida do filho, já na guarda compartilhada ambos são gestores da vida do menor.

O segundo a ser observado é que no próprio voto do Ministro Relator, este determina que as partes deverão estabelecer concessões e adequações para que as filhas possam usufruir dos genitores, e que há a possibilidade de estabelecer conexões por meio da tecnologia, para que as crianças tenham, mesmo que à distância, a figura paterna presente.

Por fim, encerra o voto afirmando que o fato de ser impossível a aplicabilidade da guarda compartilhada, os genitores devem tentar superar o distanciamento em razão de ser necessário haver a concretização do princípio do melhor interesse dos menores.

Percebe-se que a decisão encontra algumas falhas, principalmente ao narrar que não é possível a aplicação da guarda compartilhada por não ser efetivado o princípio do melhor interesse da criança e no final pedir para que as partes tentem superar a distância geográfica para que o referido princípio seja efetivado.

Ora, diversos genitores que residem com os filhos vivem na denominada “bolha virtual”, termo aplicado pelo renomado doutrinador Conrado Paulino da Rosa, muitas vezes mantendo diálogos apenas por meio de aplicativos de conversa, como “*WhatsApp*”.

A decisão acaba por ser antiquada à época em que vivemos, havendo a possibilidade de sanar a distância por meio de chamadas de vídeo, ligações e aplicativos de conversa, como discorrido no próprio voto do Relator. Ademais, não há na legislação óbice à aplicação da guarda compartilhada quando os genitores residem em cidades diferentes.

Deve-se levar em consideração que quando o legislador estabeleceu a guarda compartilhada como regra, foi para priorizar e dar a devida importância à relação dos pais com os filhos, a fim de incentivar, cooperar e ajudar o desenvolvimento e a formação das crianças.

Apesar da distância geográfica dos genitores, nada impede que o Judiciário intervenha e regulamente o convívio entre os pais e os filhos. Mais do que nunca, no contexto atual, foi possível a aplicação de tecnologias a fim de diminuir a distância ocasionada pela

necessidade do isolamento social visando reduzir a taxa de contaminação da COVID-19, o que será aprofundado no próximo capítulo.

A questão levanta debates significativos, uma vez que negar a aplicação da guarda compartilhada sob o fundamento de distância geográfica, é ignorar as demasiadas ferramentas tecnológicas que podem assegurar a convivência entre a criança e os seus genitores.

Isso porque é possível, em menos de dois minutos, enviar mensagem para uma pessoa que está do outro lado do mundo por meio dos aplicativos. Não é proporcional e razoável negar a regulamentação do convívio sob o argumento de que a distância geográfica não efetiva o princípio do melhor interesse da criança.

De fato, a tecnologia não substitui a presença física do genitor, mas, em inúmeros casos, o genitor que convive presencialmente com a criança, é mais ausente do que aquele que reside em outro lugar. Deixar de regulamentar o contato não é promover o melhor interesse da criança.

É simples: a presença de ambos os genitores é indispensável para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, o Código Civil dispõe que se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

Se não há impedimento na legislação, porque deveria haver a impossibilidade da aplicação da guarda compartilhada pela distância geográfica?

Não se pode esquecer que um divórcio traz grandes impactos na vida de uma criança, e qualquer medida que vise diminuir o impacto de tamanho feito, deve ser levado em consideração. Como já salientado, em determinados casos, há ausência de maturidade dos genitores e que sequer conseguem estabelecer diálogo entre si, sendo a sua comunicação realizada apenas por meio de advogados.

Isabela Cristina de Melo Santos (2019) traz um ponto de vista que cabe a análise:

Dessa forma, a guarda compartilhada se apresenta como meio de resguardar o direito de convívio de forma equilibrada entre ambos os genitores, além de favorecer o exercício do poder familiar e proporcionar desenvolvimento saudável às crianças, possibilitando que estas tenham fortalecidas a imagem dos genitores mesmo após o rompimento do vínculo entre estes. (SANTOS, 2019).

Em um dos argumentos da decisão que nega a aplicação da guarda compartilhada, o Ministro discorre que a alternância de residência iria impactar drasticamente a vida das filhas do ex-casal.

Entende-se que, na verdade, a regulamentação do contato e aplicação da guarda compartilhada para que o genitor participe da gestão da vida das crianças não prejudica a

rotina destes, mas sim organiza e estabelece os períodos de contato, sendo este tanto virtual como físico.

A tecnologia é instantânea e por mais que resolva muitas dores do dia a dia, jamais substituirá laços de afeto e a convivência física entre os genitores e os filhos. Dessa forma, apesar de suprir de forma temporária a falta e encurtar a distância e a aproximação física ser indispensável, não há impedimento legal para a aplicação da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades diferentes.



#### **4 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CENÁRIO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19**

A difusão das informações e a necessidade de imediatismo nas relações, transformou a internet em instrumento indispensável ao alcance da agilidade pretendida nas relações atuais. Até mesmo as relações mais comuns tiveram o seu formato adaptado à atualidade.

Com o atual cenário de pandemia que assola o mundo, a internet foi o instrumento utilizado para ressignificar e modificar conceitos tradicionais, como, por exemplo, a guarda compartilhada. Isso porque uma das recomendações para conter a COVID-19 é o isolamento social, o que fez com que o direito à convivência familiar quando pais separados dividem a guarda dos filhos fosse revisto.

Os pais exercem sobre os filhos o poder familiar, que consiste em um vínculo jurídico decorrente da filiação (TARTUCE, 2018) e, conforme já falado no capítulo anterior, nos termos do art. 1.630 do CC: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Importante salientar que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o status dos filhos e dos pais, já que continuarão exercendo o poder familiar e terão direito à convivência familiar.

Acerca da guarda compartilhada, Conrado Paulino da Rosa (2015, p. 73) conceitua da seguinte forma: “Compartilhar, como a palavra já sugere, significa partilhar com o outro, dividindo as responsabilidades pelo sustento, educação e convívio com os filhos de forma direta e conjunta”.

Ora, é evidente que a guarda compartilhada surgiu com o objetivo de não só preservar o melhor interesse da criança, mas também para equilibrar os papéis dos genitores, a fim de quebrar o paradigma de que a mãe deve ficar com a guarda unilateral do filho.

Nos termos do art. 1853 do Código Civil “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

O fato é que os acordos e as sentenças judiciais que determinavam a aplicação da guarda compartilhada foram postos em xeque com a pandemia do coronavírus. Aliás, como se escolheria com quem a criança ficaria nos tempos de isolamento social e de que forma entraria em contato com o outro genitor?

Percebe-se assim que a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em afirmar que não é possível a aplicação da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades diferentes, pelo fato da distância geográfica impedir a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, acaba sendo levada a questionamento por motivo de força maior.

Entende-se por motivo de força maior o acontecimento que podem até ser previstos, mas de um jeito que não podem ser impedidos, como no presente caso, uma pandemia.

Ao redor do mundo, hábitos, costumes e rotinas tiveram que ser alterados. O trabalho passou a ser feito por meio do home office, restaurantes e bares ficaram fechados e tiveram que implementar o delivery, shoppings passaram mais de 02 (dois) meses sem receber qualquer visita. Ou seja, foram necessárias adaptações sociais nos mais diversos sentidos e nas mais diversas áreas.

Entre os meses de março e agosto de 2020, viveu-se uma restrição de liberdades a fim de reduzir a disseminação da COVID-19. E como ninguém previu a referida situação, foi preciso uma mudança brusca, utilizando principalmente da tecnologia, inclusive no Judiciário.

Audiências canceladas, prazos suspensos e a incerteza de saber quando tudo voltaria ao normal. Ora, um dos princípios previstos na legislação é a celeridade processual, enquanto há a suspensão de prazos e o cancelamento das audiências, os direitos são prejudicados e postergados, em um cenário instável em que milhares de brasileiros perderam os seus empregos.

Reuniões, palestras, eventos e shows começaram a ser realizados por videoconferência. Cantores famosos se reinventaram e fizeram apresentações na sua própria casa, por meio de *lives*, sendo patrocinados e com mais de um milhão de visualizações.

É inegável que a pandemia acelerou a modernização em diversos âmbitos. Mudanças que estavam previstas para ocorrer em 05 (cinco) ou mais anos, ocorreram em menos de 06 (seis) meses. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Paulo de Tarso Sanseverino (2020), discorreu que o Judiciário realizou uma rápida transformação tecnológica em meio de uma crise sanitária, econômica e política (NOTÍCIAS CNJ, 2020).

Inclusive, com audiências, sessões, julgamentos e reuniões sendo realizadas de forma virtual, houve uma economia de tempo e uma rapidez, tão aceita e aprovada pelos profissionais da área que ocasionou o surgimento do chamado “Juízo 100% digital”, estabelecido pela Resolução nº 345 de 09/10/2020.

A Resolução supracitada autoriza, pelos tribunais, a adoção das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário, sendo os atos processuais praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto (art. 1º, parágrafo único, Resolução 345/2020).

Entretanto, é importante destacar alguns pontos: no ato do ajuizamento, a parte e o seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, autorizando que a citação, a notificação e a intimação seja realizada por qualquer meio eletrônico (art. 2º, parágrafo único, Resolução 345/2020); a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e deverá ser exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, e a parte demandada poderá opor-se até o momento da contestação (art. 3º, Res. 345/2020).

Mas mais do que isso, será responsabilidade dos tribunais o fornecimento da infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital”, bem como realizarão a regulamentação dos critérios de utilização dos equipamentos e instalações, é o que dispõe o artigo 4º da Resolução 345/2020.

Além disso, apesar das audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerem exclusivamente por videoconferência, as partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo próprio Poder Judiciário, concretizando e efetivando o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria da Presidência GP nº 963/2020, de 06 de novembro de 2020, incluiu no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão o “Juízo 100% Digital”, ressaltando que todos os Gabinetes de Desembargadores e Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário maranhense se encontram instrumentalizadas para tramitarem processos pelo referido Juízo.

Esse, sem dúvidas, é um marco histórico para a área jurídica. É interessante narrar que a profissão jurídica existe desde quando houveram conflitos de interesse entre dois ou mais indivíduos e é inegável que dentre tantas outras áreas, a jurídica é a que menos se transformou no decorrer dos anos.

Isso porque ainda se tem a ideia de que o advogado além de utilizar somente terno e gravata, possui uma outra função: ganhar a causa para o seu cliente. Na prática, estudantes de direito entram e saem da faculdade com a cultura do litígio e que sempre uma parte irá ganhar e a outra parte irá perder.

Entretanto, este não é o único cenário da advocacia e do Judiciário. Além da via judicial, pode-se optar pelos métodos adequados de resolução de conflitos, que inclui os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, sem prejuízo dos demais métodos disponíveis no ordenamento jurídico.

Ora, em qualquer escolha há um ponto em comum: a solução de um conflito, este que pode ser conceituado como uma ocasião em que duas ou mais pessoas são diferentes em suas metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.

Nesse sentido, convém citar dois processos existentes na resolução de um conflito, quais sejam, o processo destrutivo e o construtivo. O primeiro é caracterizado pelo rompimento e/ou enfraquecimento da relação social preexistente à disputa em decorrência da forma em que é conduzida; enquanto que o segundo é determinado pela conclusão do conflito com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa (DEUTSCH, 1973).

Ou seja, ao contrário do senso comum, o Direito não é marcado e constituído somente pelo processo competitivo, mas também há a existência do processo cooperativo, em que há uma comunicação aberta, uma percepção com o foco nos interesses comuns, atitudes amigáveis, com busca de uma solução que atenda a ambos e com o fortalecimento da relação social.

Passar essa consciência e esse cenário aos estudantes de direito e à sociedade como um todo é importante principalmente pelo panorama do Poder Judiciário, haja vista a sua crise numérica, de eficiência e do ensino jurídico. Isso porque além do judiciário não cumprir com a celeridade que promete - não por falta de competência e produtividade por parte dos servidores -, durante o ano de 2019 ingressaram 30,2 milhões de processos, de acordo com o Relatório Justiça em Números – CNJ – 2020.

Falando exclusivamente do Estado do Maranhão, há 5.106 casos novos por cem mil habitantes na Justiça Estadual, 42 casos na Justiça Eleitoral e 1.062 casos na Justiça do Trabalho. (CNJ, 2020)

Diante do cenário apresentado, pode-se concluir que mudanças de paradigmas são essenciais e significativas para a área jurídica. Inclusive, com o advento da internet e tecnologias, ocorreu a migração das oportunidades de negócios, trabalho e relacionamentos interpessoais para plataformas digitais.

Impulsionado pela inovação, o *e-commerce*<sup>3</sup> alcançou do pequeno ao grande empreendedor, criando uma grande rede de compra e venda pela internet, de maneira ágil e

---

<sup>3</sup>. Pode ser chamado de comércio eletrônico, ou seja, quando as vendas e as compras são realizadas pelos meios eletrônicos.

prática. O referido fenômeno ganhou ainda mais relevância no corrente ano, tendo em vista a pandemia da COVID-19 e as recomendações das autoridades sanitárias de isolamento social.

Dessa forma, visando a solução rápida e eficaz, a *On-line Dispute Resolution* – ODR emergiu como um método alternativo de resolução de conflitos, utilizando a tecnologia para mediar e conciliar os conflitos entre aqueles que utilizam o *e-commerce*.

Isso porque é notória e evidente a ocorrência de conflitos frequentes envolvendo essas plataformas, motivo pelo qual o advento e implementação da tecnologia ODR fez-se essencial para essa nova conjuntura social, por ter emergido a necessidade de que essas demandas pudessem ser solucionadas através da própria internet.

Além de ser um tema muito interessante e que merece um pouco da atenção no presente capítulo, as empresas, órgãos públicos, pessoas naturais, dentre outros, que utilizam as novas tecnologias para solucionar os conflitos que os afligem, têm transformado as suas experiências e os seus relacionamentos.

A ODR apresenta a promessa de transformar o mundo e redesenhar as instituições, promovendo, assim, o acesso à justiça sem precedentes. Em suma, essa atitude é realizada ao transferir os encontros presenciais entre as partes e eventuais agentes neutros, para a internet e a telefonia móvel (FEIGELSON; BECKER; RAVAGNANI, 2019).

Sem alterar a prestação jurisdicional, a ODR viabiliza a conclusão de disputas encurtando distâncias, reduzindo os custos e aumentando a celeridade dos desfechos desejados pelas partes, por meio, por exemplo, da mediação e conciliação realizadas por videoconferência, telefone ou e-mail, sem qualquer encontro presencial (FEIGELSON; BECKER; RAVAGNANI, 2019).

O fato é que a tecnologia ODR se tornou essencial no campo internacional, trazendo como exemplo o cenário prático narrado no livro “Advogado do Amanhã” por Daniel Becker, bastando imaginar um consumidor brasileiro que compra um bem de um vendedor argelino participante da plataforma chinesa AliExpress, utilizando como meio de pagamento uma conta da empresa estadunidense (FEIGELSON; BECKER; RAVAGNANI, 2019).

Ou seja, a plataforma ODR garante ao consumidor a certeza de que eventual problema no processo de aquisição do produto poderá ser solucionado, pouco importando as barreiras geográficas que envolvem as partes da operação, agregando confiabilidade às empresas e sensação de segurança ao consumidor.

Feitas tais considerações, destaca-se que todas as áreas do Direito sofreram grandes impactos com a pandemia, mas a que teve que se reinventar e buscar solucionar de forma eficaz os conflitos das partes foi o Direito de Família.

Percebe-se que se a principal recomendação para reduzir a contaminação da COVID-19 é o isolamento social, então como poderá ser realizada a regulamentação de convívio entre os genitores e seus filhos?

Ora, o direito-dever que os pais possuem de terem os filhos sob a sua companhia engloba o afeto e a interação social. Na prática, a suspensão da guarda compartilhada na pandemia do coronavírus colocou em conflito dois direitos fundamentais: o direito à convivência familiar e a preservação da saúde das crianças.

Nesse sentido, cabe a análise da decisão do processo nº 0300733-48.2019.8.24.0044, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que afirmou que a decretação do estado de emergência pela pandemia da COVID-19 não acarreta a modificação no direito de visita, cabendo ao genitor tomar as medidas higiênicas necessárias e velar pela proteção de sua integridade física.

A decisão supracitada vai de encontro com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), como também coloca em risco a saúde daqueles que convivem com as crianças, haja vista que alguns estudos já realizados apontam que a maioria é assintomática.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu de forma distinta, estabelecendo o afastamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de um pai com a sua filha de 02 (dois) anos, tendo em vista que havia acabado de retornar de um país com alto contágio da doença (DORIA, 2020).

Tem-se, assim, duas decisões que tratam do direito à convivência, mas em que uma não há tanta preocupação com o risco da doença, e em outra há a prioridade da saúde da criança, que, nesse caso, sofria com problemas respiratórios.

Em mais uma de tantas regulamentações que precisaram ser revistas no cenário atual, o genitor apresentou impugnação, com a justificativa que descumpriu o regime fixado em decorrência dos riscos da pandemia do coronavírus, pleiteando a substituição das visitas presenciais por outros meios de comunicação, como o telefone ou a videoconferência.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171443-87.2020.8.26.0000, o Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves, entendeu que o contato do genitor com a filha por meio virtual não pode ser equiparado ao presencial, além de não ter sido demonstrada a

existência de risco à saúde da criança, principalmente pelo fato do genitor residir só e estar desempregado, não havendo risco no mero deslocamento entre as residências das partes.

Ora, é incontestável que a pandemia tornou a situação dos familiares ainda mais delicada, tornando mais fácil a ocorrência de alienação parental e dificultando, bem como impedindo a convivência com o outro genitor. Entretanto, a doença que resultou na pandemia que assola o mundo é desconhecida, já que não se sabe ao certo como o contágio ocorre e nem os sintomas específicos.

Assim, permitir que uma criança que convive com um determinado genitor e possui contato com um grupo de pessoas, se desloque e vá para a casa de outro genitor, que convive com outro grupo de pessoas, é em colocar em risco em demasia a saúde da criança. Apesar de também colocar em risco a saúde dos genitores e da família como um todo, em demandas iguais a essas supracitadas, a parte principal é a criança.

Ou seja, por mais que o contato virtual - em todos os cenários, inclusive no que há a distância geográfica -, não substitua o contato e a convivência presencial, é preciso analisar que privar a criança da convivência, seja ela qual for, é bem pior do que o convívio ser exercido por videoconferência.

Percebe-se que há um conflito entre direitos, de um lado temos o melhor interesse da criança; do outro temos o direito à saúde. Nesse sentido, Robert Alexy (2008) trata da estrutura das normas de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de distinção entre regras e princípios para uma solução de problemas eficiente.

Para o autor, regras e princípios são normas e todas podem ser definidas por meio das expressões de dever, da permissão e da proibição. Entretanto, há o destaque para uma distinção em específico, que define que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. (ALEXY, 2008). Ou seja, a satisfação dos princípios depende não só da possibilidade fática, como também da possibilidade jurídica.

Enquanto que as regras são conceituadas por serem satisfeitas ou não satisfeitas, assim, ou há a concretização daquilo que a regra prevê ou não há, sendo, portanto, a distinção entre regras e princípios uma distinção qualitativa (ALEXY, 2008).

Os conceitos e as distinções supracitadas são para entrar em uma colisão aparente e que foi colocada em discussão nesse tópico: garantir o melhor interesse da criança ou garantir o direito à saúde no cenário de uma pandemia?

Sobre colisão entre princípios, como no presente caso, Alexy (2008), afirma que quando um princípio permite uma conduta e o outro veda, é necessário que um princípio ceda,

mas isso não significa que um está errado e que o outro está certo, mas sim que um dos princípios irá se sobrepor naquele caso em razão das circunstâncias.

Assim, o melhor interesse da criança e o direito à saúde devem ser aplicados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua concretização e a grande decisão é qual princípio deve ceder para que o outro seja aplicado. Em suma, é preciso analisar qual irá ferir de forma menos intensa o outro.

Diante do exposto, é necessário aplicar a proporcionalidade para resolver o conflito. Então, apliquemos: se houver a garantia do direito à convivência em obediência ao melhor interesse da criança, esta conviverá com os seus genitores, sem perder a interação física. Por outro lado, em tempos de COVID-19, há uma grande chance de contaminação, já que uma das medidas para conter a pandemia é o isolamento social e a criança irá transitar em duas residências e entrará em contato com pessoas distintas, podendo ser assintomática e transmitir o vírus a pessoas do grupo de risco, colocando em xeque o direito à saúde.

Ora, garantir a visita do genitor que possui uma outra interação social, coloca o direito à saúde da criança em risco, bem como das demais pessoas que convivem com a criança, sendo uma interferência muito mais relevante do que substituir o contato físico pelo contato virtual, por exemplo.

Na verdade, em uma análise das decisões dos Tribunais Pátrios em meio à COVID-19, percebe-se que foram polarizadoras: umas liberam a convivência, outras não, não havendo espaço para a geração de outros caminhos possíveis. Faz-se necessário ponderar que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e é preciso o atendimento de suas necessidades, com o apoio do Poder Público, para a efetivação do referido desenvolvimento.

Como salientado no capítulo anterior, o grande benefício da guarda compartilhada é assegurar a ambos os genitores a gestão da vida da criança simultaneamente. Ou seja, as decisões serão tomadas em conjunto. Enquanto que na guarda unilateral, apesar de haver o direito à convivência da mesma forma, as decisões não são tomadas em conjunto e de forma simultânea, mas sim apenas um genitor terá a gestão da vida e o outro apenas supervisionará tais decisões.

Dessa forma, por mais que não haja o contato físico e a guarda compartilhada seja assegurada mesmo de forma virtual, significa dizer que o genitor, mesmo à distância, poderá gerir em conjunto com o outro genitor a vida da criança, participando diretamente das decisões e das escolhas da vida do seu filho.

Nesse sentido, o que precisa ser preservado, independentemente de qualquer coisa e em qualquer decisão a ser tomada, seja por consentimento dos pais, seja por decisão



judicial, é necessário responsabilidade e prudência para não expor a saúde da criança e daqueles que convivem com ela e nem limitar o convívio ou privar os genitores da gestão da vida dos filhos, sempre visando manter o equilíbrio disposto na legislação brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi abordado, percebe-se a importância do tema em questão, em especial quanto a aplicação da guarda compartilhada em tempos de COVID-19 e a possibilidade desta ser aplicada entre genitores que residem em cidades diferentes.

Isso porque apesar da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter entendido que a guarda compartilhada é inaplicável quando os genitores moram em cidades diferentes, a fundamentação da decisão se baseia em estabelecer o vínculo entre o pai e as filhas por meio de ferramentas tecnológicas, a fim de atender o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a decisão que determina a inaplicabilidade acaba por levar em desconsideração as ferramentas tecnológicas que são capazes de garantir a convivência entre os filhos e os genitores mesmo com a distância geográfica.

Inclusive, por meio do capítulo 01, concluiu-se a evolução do conceito familiar, ou seja, antes o conceito de família era delimitado pelo espaço geográfico, mas com o advento da *internet*, percebe-se que é fácil se comunicar com alguém do outro lado do país ou que mora em outro país, fazendo com que a tecnologia tenha o poder de encurtar a distância e trazer proximidade.

Diante de tal panorama, o debate passou a ser sobre a convivência familiar entre telas, a fim de analisar a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades diferentes. Nesse sentido, ficou demonstrado no capítulo 02 que na guarda compartilhada ambos os genitores possuem poder de gestão na vida das crianças.

Ademais, por meio da análise de decisões dos Tribunais Pátrios, concluiu-se que a maioria se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança, e por mais que na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha sido deferido o contato virtual judicialmente, a comunicação com o filho pelo meio virtual é dificultada pela genitora cada vez em que havia discussão sobre questão patrimonial.

Aliás, a grande relevância do capítulo supramencionado é de que é possível resguardar o princípio do melhor interesse da criança e a possibilidade de o genitor construir uma relação com o filho, mesmo pelo meio virtual.

A propósito, a justificativa da distância geográfica acabou sendo colocada em xeque diante do atual cenário da COVID-19, em que a sociedade como um todo precisou se reinventar, principalmente porque o isolamento e o distanciamento social são medidas indispensáveis para reduzir a contaminação da doença.

Ao observar as decisões em meio a pandemia, estas foram polarizadoras: umas liberam a convivência, outras não, não chegando a haver espaço para a geração de outros caminhos e possibilidades possíveis. Ou seja, por mais que não ocorra o contato físico, principalmente em função do resguardo à vida da criança e o direito à saúde, o genitor poderia ter assegurado de forma virtual a gestão da vida do seu filho, participando diretamente das decisões e das escolhas da vida deste.

Dessa forma, apesar do contato virtual não substituir a contato físico, conceder ao genitor a participação da gestão da vida do filho – característica predominante para a denominação da guarda compartilhada -, é priorizar e buscar a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

**Alienação parental e família contemporânea:** um estudo psicossocial / organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. – Recife: FBV/ Devry, 2015. 121 p.: il. v.2.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANGELO, Tiago. Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos. In: **Revista Consultor Jurídico**, 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**, que Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp: 1.707.499 – DF (2017/0282016-9). Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707166844/recurso-especial-resp-1707499-df-2017-0282016-9/inteiro-teor-707166854>>. Acesso em: 18 nov. 2020

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp: 1.605.477 – RS (2016/0061190-9). Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016 RB vol. 633 p. 37. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862143363/recurso-especial-resp-1605477-rs-2016-0061190-9/inteiro-teor-862143373>>. Acesso em: 18 nov. 2020

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011b.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Juiz(a) de Direito: Bruna Canella Becker Búrigo. Data de Publicação: DJE 26/05/2020. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/292521629/djsc-comarcas-06-04-2020-pg-1254?ref=serp>>. Acesso em: 25 ago. 2020

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Data de Publicação: DJE 04/08/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120359152/agravo-de-instrumento-ai-21714438720208260000-sp-2171443-8720208260000/inteiro-teor-1120359173>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Revista Consultor Jurídico, 25 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 169, n. 43, p. 13-19, jan. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6>>. Acesso em: 22 out. 2020.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes**. Yale University Press, 1973.

DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 27 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+d+e+COVID-19#\\_ftn1](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+d+e+COVID-19#_ftn1)>. Acesso em: 26 ago. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani. **O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRARINI, Leticia. Sociedade tecnológica e de consumo, relações líquidas e novas formas de constituir família: perspectivas inovadoras para o Direito. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, n. , p. 01-19, 13 set 2016. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1149/Sociedade+tecnol%C3%B3gica+e+de+consumo%2C+rela%C3%A7%C3%B5es+e+novas+formas+de+constituir+fam%C3%A2lia++perspectivas+inovadoras+para+o+Direito>>. Acesso em: 19 out. 2020

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. In: **Revista Universitas JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. ISSN: 1519-9045.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, n. , p. 01-11, 03 maio 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam>

%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+p  
ara+a+sociedade#\_ftn2. Acesso em: 19 out. 2020.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: **CNJ**, 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet:** uma perspectiva histórica. Caderno ASLEGIS, 48, janeiro/abril, 2013. Disponível em: <  
[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MORENO, Ana Carolina. Taxa de suicídios entre crianças e jovens de 10 a 24 anos cresce pelo décimo ano consecutivo nos EUA. **G1**, 2019. Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/10/20/taxa-de-suicidios-entre-criancas-e-jovens-de-10-a-24-anos-cresce-pelo-decimo-ano-consecutivo-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2020.

NOTÍCIAS CNJ. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica.** Conselho Nacional de Justiça, CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

O DILEMA das redes. Direção de Jeff Orlowski. Produção de Larissa Rhodes. Roteiro: Jeff Orlowski, Davis Coombe, Vickie Curtis. [S.I.]: Netflix, 2020. Son., color. Legendado.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio:** teoria e prática. 4ª ed. de acordo com a emenda constitucional nº 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção de Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção de Karim Amer, Jehane Noujaim, Pedro Kos, Judy Korin, Geralyn Dreyfous. Roteiro: Karim Amer, Erin Barnett, Pedro Kos. [S.I.]: Netflix, 2019. Son., Color. Legendado.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas:** um estudo de caso no Twitter. Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, n. 41, mai-ago., 2019, p. 31-47. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019239035>. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/pdf/gal/n41/1519-311X-gal-41-0031.pdf>>. Acesso em: 28 out 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily:** um novo conceito de família? – São Paulo: Saraiva: 2013.

\_\_\_\_\_. **Nova lei da guarda compartilhada.** – São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Isabela Cristina de Melo. Guarda compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos. **Ibdfam:** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, p. 01-06, 26 ago. 2020. Disponível em: <  
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1540/Guarda+compartilhada%3A+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias:** a repersonalização das relações familiares no brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 205, n. 71, p. 71-86, jan. 2015. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – [2 Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VERZEMIASSI, Samirys. TJ/SP garante ao pai que mora no exterior o direito ao contato com o filho via Skype ou Facetime. In: **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://samirysverzemiassi.jusbrasil.com.br/noticias/739345192/tj-sp-garante-ao-pai-que-mora-no-exterior-o-direito-ao-contato-com-o-filho-via-skype-ou-facetime>>. Acesso em: 26 ago. 2020